



Prefeitura Municipal de São Tomé

CNPJ 75 381 178/0001-29

PRAÇA PROFESSOR PEDRO FECCHIO, 248 – FONE: (44) 3607-1280

site: www.saotome.pr.gov.br – e-mail: prefeitura@saotome.pr.gov.br

CEP 87220-000

SÃO TOMÉ

PARANÁ

PROJETO DE LEI N.º 434/2026.

“EMENTA: “Dispõe sobre as diretrizes para o uso de patinetes elétricas no Município de São Tomé e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o uso de patinetes elétricas, no Município de São Tomé, visando promover a segurança, a sustentabilidade e a integração eficiente com outros modos de transporte urbano.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se patinete elétrica o equipamento de mobilidade individual autopropelido, com as seguintes características:

I - dotada de duas ou mais rodas;

II - dotada ou não de sistema de autoequilíbrio que estabiliza dinamicamente o equipamento inerentemente instável por meio de sistema de controle auxiliar composto por giroscópio e acelerômetro;

III - provida de motor de propulsão com potência nominal máxima de até 1000 W (mil watts);

IV - velocidade máxima de fabricação não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora);

V - largura não superior a 70 cm (setenta centímetros) e distância entre eixos de até 130 cm (cento e trinta centímetros);



Prefeitura Municipal de São Tomé

CNPJ 75 381 178/0001-29

PRAÇA PROFESSOR PEDRO FECCHIO, 248 – FONE: (44) 3607-1280

site: www.saotome.pr.gov.br – e-mail: prefeitura@saotome.pr.gov.br

CEP 87220-000

SÃO TOMÉ

PARANÁ

CAPÍTULO II DA CIRCULAÇÃO

Art. 3º As patinetes elétricas deverão transitar exclusivamente nas seguintes áreas permitidas e observar os seguintes limites de velocidade:

I - até 6 km/h (seis quilômetros por hora) em áreas de pedestres;

II - até 20 km/h (vinte quilômetros por hora) em ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas;

III - até 20 km/h (vinte quilômetros por hora) em vias com velocidade máxima permitida de até 40 km/h.

Art. 4º O uso de capacete para condução de patinetes elétricas é obrigatório.

Art. 5º Fica recomendada a utilização de sinalização manual para indicar mudanças de direção, sempre que as condições de tráfego assim exigirem.

Art. 6º É vedada a circulação de patinetes elétricas por menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 7º Fica proibido o transporte de passageiros em patinetes elétricas, exceto quando o equipamento for projetado pelo fabricante com dispositivo adequado para tal fim.

Art. 8º É proibida a circulação de patinetes elétricas por pessoa sob efeito de álcool ou substâncias psicoativas.

CAPÍTULO III DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E ESTACIONAMENTO

Art. 9º As patinetes elétricas para circular, devem ser dotadas de:

I - indicador e/ou limitador eletrônico de velocidade;

II - campainha;

III - sinalização noturna dianteira, traseira e lateral incorporadas ao equipamento.

Parágrafo único. Permite-se a utilização de dispositivo alternativo ao velocímetro,



Prefeitura Municipal de São Tomé

CNPJ 75 381 178/0001-29

PRAÇA PROFESSOR PEDRO FECCHIO, 248 – FONE: (44) 3607-1280

site: www.saotome.pr.gov.br – e-mail: prefeitura@saotome.pr.gov.br

CEP 87220-000

SÃO TOMÉ

PARANÁ

que indique a velocidade de circulação por meio de aviso sonoro ou por aplicativo em smartphone, para cumprimento da exigência de dispositivo indicador de velocidade de que trata o inciso I do caput.

Art. 10. O estacionamento de patinetes elétricas deverá ocorrer de forma a não obstruir calçadas, acessos de pedestres, entradas de edifícios, rampas de acessibilidade ou veículos, conforme regulamentação municipal.

CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS DE COMPARTILHAMENTO DE PATINETES ELÉTRICAS

Art. 11. O serviço de compartilhamento de patinetes elétricas deverá obedecer a regulamentação específica do Poder Executivo.

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES

Art. 12. A infração a qualquer disposição desta Lei ou de seu regulamento sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação de trânsito vigente, sem prejuízo das seguintes penalidades decorrentes do exercício do poder de polícia:

I – advertência para infrações leves;

II – Multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM por:

a) circulação em local proibido;

b) uso coletivo de veículo individual;

c) condução por menor de 16 (dezesesseis) anos;

d) excesso de velocidade em ciclovias ou calçadas.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será de 2 (duas) UFMs.

§ 2º Em reincidências graves, o veículo poderá ser apreendido pela autoridade competente.



Prefeitura Municipal de São Tomé

CNPJ 75 381 178/0001-29

PRAÇA PROFESSOR PEDRO FECCHIO, 248 – FONE: (44) 3607-1280

site: www.saotome.pr.gov.br – e-mail: prefeitura@saotome.pr.gov.br

CEP 87220-000

SÃO TOMÉ

PARANÁ

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Poder Executivo promoverá campanhas educativas sobre segurança no trânsito e uso correto das patinetes elétricas, podendo firmar convênios, termos de cooperação e parcerias com instituições públicas ou privadas, organizações da sociedade civil e demais entidades especializadas para a sua execução.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “ANTONIO ARICINI DA SILVA”, Município de São Tomé, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de abril de 2026.


João Paulo Travassos Raddi
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de São Tomé

CNPJ 75 381 178/0001-29

PRAÇA PROFESSOR PEDRO FECCHIO, 248 – FONE: (44) 3607-1280

site: www.saotome.pr.gov.br – e-mail: prefeitura@saotome.pr.gov.br

CEP 87220-000

SÃO TOMÉ

PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 434/2026

Excelentíssima Senhora Presidente

Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar o uso de patinetes elétricas, bicicletas elétricas, ciclomotores e demais equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Município de São Tomé.

A crescente utilização desses meios de transporte, impulsionada por sua praticidade, baixo custo operacional e viés sustentável, torna necessária a adoção de normas claras que garantam a segurança dos usuários e de terceiros, além de promover a organização do trânsito e o uso adequado dos espaços urbanos.

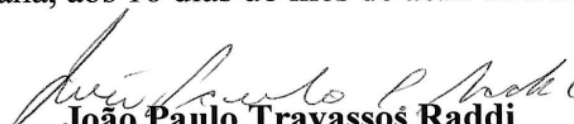
A ausência de regulamentação específica pode gerar conflitos de uso, acidentes e desrespeito à sinalização, especialmente em vias compartilhadas com pedestres e veículos automotores. Assim, esta proposta estabelece parâmetros técnicos, áreas permitidas de circulação, velocidade máxima, idade mínima para condução, uso obrigatório de capacetes e outros equipamentos de segurança.

Ademais, a previsão de penalidades e fiscalização objetiva coibir práticas indevidas, garantindo a ordem pública e a integridade da população. Também se contempla a possibilidade de destinar os recursos provenientes das multas para ações educativas, fortalecendo a cultura de segurança no trânsito.

Portanto, trata-se de medida de grande relevância e urgência, considerando a evolução da mobilidade urbana e a necessidade de o Município acompanhar essa transformação com responsabilidade e planejamento.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, confiando em sua aprovação para o bem coletivo da população de São Tomé.

PAÇO MUNICIPAL “ANTONIO ARICINI DA SILVA”, Município de São Tomé, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de abril de 2026.


João Paulo Travassos Raddi
Prefeito Municipal